Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6594/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12379/2014
PROTOCOLO	**:** 1524711
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA)
INTERESSADO	: JOÃO SIMÃO DA SILVA FILHO
TIPO DE PROCESSO	**:** RESERVA REMUNERADA
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

Examina-se neste processo eletrônico a transferência para a reserva remunerada do servidor militar **João Simão da Silva Filho**, 3º Sargento a Polícia Militar, nascido em 06/1/1963, matriculado sob o número 201712, da Secretaria de Estado de Administração, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 5050/15 (f. 66) pelo registro da transferência para a reserva remunerada, com ressalva, ao constatar: **1-** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos, atendendo assim ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *a observância às exigências do Anexo I, Capitulo II Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *o tempo de contribuição conforme certidão de f. 55;* ***4-*** *o amparo da Lei Complementar nº 53/90 (artigos 86, I, 89, I e 90, I, letra ""”a” e artigo 54) com redação dada pela Lei Complementar nº 127 de 15 de maio de 2008, c/c o artigo 42 da Lei nº. 3.150/05, a qual foi concedida através do Decreto “P” nº 2421/14, publicado no D.O nº 8693 de 10 de junho de 2014;* ***5-*** *a regularidade da apostila de proventos, com vencimentos integrais sobre o subsídio de Sargento, e calculados em conformidade com os preceitos legais.*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da transferência para a reserva remunerada em apreço, conforme Parecer nº 10644/15 (f. 70).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Dos autos do processo, observa-se que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, bem como ao Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Verificadas as exigências da Lei Complementar nº 53/90 (que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul), consta nos autos a cópia do Decreto "P" nº 2421/14 publicado no D.O nº 8693 de 10 de junho de 2014, que concedeu o benefício.

Os proventos a receber na inatividade foram fixados proporcionais ao do soldo do posto ocupado, como demonstrado nos autos à f. 75.

Nesses termos, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **REGISTRO** da transferência do servidor militar *3º Sgtº João Simão da Silva Filho* para a reserva remunerada, de acordo com o art. 42 da Lei nº 3.150/05 c/c os artigos 86, I, 89, I e 90, I, letra "a", e artigo 54 da Lei Complementar nº 53/90.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 17 de setembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB